



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.856, DE 2004** **(Do Sr. Wilson Santos)**

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a esclerose lateral amiotrófica e a esclerodermia no dispositivo que trata de isenção de imposto de renda para pessoas físicas acometidas pelas moléstias especificadas.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4645/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 4645/2001 O PL 490/2003, O PL 1924/2003, O PL 1930/2003, O PL 2036/2003, O PL 2856/2004, O PL 3163/2004, O PL 3845/2004, O PL 4005/2004, O PL 4035/2004, O PL 4941/2005, O PL 6365/2009, O PL 6643/2009, O PL 6848/2010, O PL 1194/2011, O PL 1349/2011, O PL 1449/2011, O PL 3638/2012, O PL 3862/2012, O PL 4020/2012, O PL 4713/2012, O PL 4714/2012, O PL 4906/2012, O PL 5345/2013, O PL 5536/2013, O PL 6328/2013, O PL 6802/2013, O PL 7122/2014, O PL 7641/2014, O PL 7670/2014, O PL 7839/2014, O PL 271/2015, O PL 10318/2018, O PL 10465/2018, O PL 1413/2019, O PL 2347/2019, O PL 3421/2019 E O PL 3513/2020, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 4703/2012.

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**(\*) Avulso atualizado em 17/3/23, em virtude de novo despacho.**

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Wilson Santos)

Altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para incluir a esclerose lateral amiotrófica e a esclerodermia no dispositivo que trata de isenção de imposto de renda para pessoas físicas acometidas pelas moléstias especificadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, alterada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e pelo art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. ....

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;"*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As doenças que se pretende incluir entre aquelas para as quais a Lei confere isenção de imposto de renda, quando dão causa a aposentadoria por invalidez, são causadoras de grande sofrimento físico e mental aos seus portadores.

A esclerose lateral amiotrófica - ELA - é doença neuromuscular degenerativa e progressiva, altamente agressiva, que causa fraqueza muscular e evolui, invariavelmente, para paralisia e morte. Não existe cura para a ELA e não se conhece ainda a causa específica da doença. Os sintomas iniciais são de fadiga muscular e fibrilações em diversos segmentos musculares, com o comprometimento da coordenação motora e dos movimentos, afetando o equilíbrio. Com o agravamento da doença, a pessoa passa a apresentar problemas de deglutição, de respiração, da fala, até a perda total das funções. O tempo de sobrevida, a partir do momento do diagnóstico, é pequeno, em geral em torno de dois anos; apenas 10% dos doentes vive mais de dez anos.

A esclerodermia é uma doença do colágeno e tem um espectro bastante amplo de sintomas. Existem duas formas da doença: a esclerodermia localizada, que é auto-limitada e circunscrita à pele ou ao tecido subcutâneo, não acometendo os órgãos internos, até a forma mais grave, que é a esclerose sistêmica, que acomete órgãos internos, em geral de forma progressiva.

A esclerodermia localizada pode assumir contornos bastante deformantes e estigmatizantes, afetando sobremaneira o modo e a qualidade de vida dos doentes. A esclerose sistêmica pode afetar múltiplos órgãos, particularmente o sistema vascular, os pulmões, o sistema digestivo e cardíaco. Há uma ampla variação em termos de prognóstico.

Essas doenças não têm cura, mas requerem tratamento de alto custo para que seja garantida uma melhor qualidade de vida e um tempo maior de sobrevida. Dessa forma, consideramos justo que os seus portadores tenham os valores de sua aposentadoria isentos de imposto de renda, para que possam suportar com mais dignidade os sofrimentos impostos pela doença.

Estamos certos de que contaremos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2004.

Deputado Wilson Santos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras Providências.

.....

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

*\* Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.*

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem

como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

*\* Item XIV com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.*

**\* Vide art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.**

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

*\* Inciso XV com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.*

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;

*\* Item XVIII com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.*

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

*\* Item XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.*

**\* Vide art. 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995.**

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

.....  
 .....

## LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

---

CAPÍTULO VII  
DISPOSIÇÕES GERAIS

---

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

Art. 31. (VETADO).

---

---

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|